

Forma de Remessa: meio eletrônico;  
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;  
 Código do Arquivo no STA: ASPB008;  
 Formato para Remessa: TXT posicional;  
 Validação da Remessa: antecipada e postecipada;  
 Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço [https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes\\_de\\_Pagamento-Emissores.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes_de_Pagamento-Emissores.pdf) (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas aos Cartões de Pagamento - Emissores);  
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: [suporte.ti@bcb.gov.br](mailto:suporte.ti@bcb.gov.br);  
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: [cartoes.deban@bcb.gov.br](mailto:cartoes.deban@bcb.gov.br);  
 Detalhes sobre os dados do art. 3º;  
 Nome do Documento: Relatório de cartões de pagamento - credenciadores;  
 Código do Documento: 6334;  
 Periodicidade da Remessa: trimestral;  
 Data-limite para Remessa: último dia útil do mês subsequente ao fim do trimestre;  
 Data-base: trimestral;  
 Unidade Responsável pela Curadoria: Deban;  
 Forma de Remessa: meio eletrônico;  
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;  
 Código do Arquivo no STA: ASPB034;  
 Formato para Remessa: TXT posicional;  
 Validação da Remessa: antecipada e postecipada;  
 Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço [https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes\\_de\\_Pagamento-Credenciadores.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Cartoes_de_Pagamento-Credenciadores.pdf) (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas aos Cartões de Pagamento - Credenciadores);  
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: [suporte.ti@bcb.gov.br](mailto:suporte.ti@bcb.gov.br);  
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: [cartoes.deban@bcb.gov.br](mailto:cartoes.deban@bcb.gov.br);

**CARTA CIRCULAR Nº 3.923, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece a forma de prestação de informações por instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (Deban), substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 21 do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, com a redação dada pela Circular nº 3.815, de 7 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos o conteúdo e a forma da prestação periódica de informações ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), do Banco Central do Brasil, pelos instituidores de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 1º Os arranjos integrantes do SPB de que trata o caput incluem os arranjos autorizados, os que instruíram pedido de autorização conforme o art. 16 do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 2013, e os dispensados do pedido de autorização conforme o art. 19 do mesmo Regulamento.

§ 2º Estão dispensados da obrigação de prestação de informações os instituidores de arranjos de pagamentos enquadrados no art. 19, inciso I, do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 2013.

Art. 2º Os instituidores de arranjo de pagamento devem enviar as informações descritas no Anexo I, respeitadas a forma e a periodicidade definidas no Anexo II.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.855, de 21 de dezembro de 2017, a partir de 19 de abril de 2019.

Art. 4º Fica revogada a Carta Circular nº 3.911, de 27 de setembro de 2018.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os dados referentes ao quarto trimestre de 2018, cujas informações devem ser enviadas até 28 de fevereiro de 2019, e posteriores.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BRANDT SILVA

## ANEXO I

As seguintes informações devem ser enviadas pelos instituidores de arranjo:

I - Informações sobre transações de pagamento e tarifas:

- Ano;
- Trimestre;
- Propósito;
- Modalidade de relacionamento;
- Abrangência territorial;
- Segmento;
- Número de parcelas;
- Produto;
- Forma de captura;
- Natureza do receptor;
- Tarifa de intercâmbio definida em termos percentuais;
- Tarifa de intercâmbio definida em valores monetários;
- Teto para a tarifa de intercâmbio definida em valores monetários;
- Tarifa de intercâmbio efetiva;
- Quantidade de transações;
- Valor das transações;
- Moeda.

II - Informações sobre participantes dos arranjos:

- Ano;
- Trimestre;
- Tipo de contato;
- Nome;
- Cargo;

- Número do telefone;
  - E-mail;
  - Endereço.
- IV - Descrição dos arranjos:
- Ano;
  - Trimestre;
  - Propósito;
  - Modalidade de relacionamento;
  - Abrangência territorial;
  - Descrição resumida do instrumento.

## ANEXO II

Detalhes sobre os dados do art. 2º:

Nome do Documento: Estatísticas sobre arranjos de pagamento - IAPS;  
 Código do Documento: 6333;  
 Periodicidade da Remessa: trimestral;  
 Data-limite para Remessa: último dia útil do segundo mês subsequente ao fim do trimestre;  
 Data-base: trimestral;  
 Unidade Responsável pela Curadoria: Deban;  
 Forma de Remessa: meio eletrônico;  
 Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma da Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013, disponível para acesso na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>;  
 Código do Arquivo no STA: ASPB033;  
 Formato para Remessa: TXT posicional;  
 Validação da Remessa: antecipada e postecipada;  
 Elementos Adicionais para Remessa: instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço [https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Arranjos\\_de\\_Pagamento-IAPS.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Arranjos_de_Pagamento-IAPS.pdf) (Instruções para Elaboração e Remessa de Informações Relativas a Arranjos de Pagamento - Instituidores de Arranjo de Pagamento);  
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa do Documento: [suporte.ti@bcb.gov.br](mailto:suporte.ti@bcb.gov.br);  
 Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Documento: [estatisticas.arranjos.deban@bcb.gov.br](mailto:estatisticas.arranjos.deban@bcb.gov.br);

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÃO DA 86ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 12 de dezembro de 2018.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78;  
 Auto de Infração nº 0037/16-88;  
 Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré;

Recorridos: Diblain Carlos Silva e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103, Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;  
 Relator: Paulo Nobile Diniz;

Emenda: "Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Procedência. 1. Aplicação em cotas de Fundo de Investimento em Participação, sem adequada avaliação dos riscos, mesmo sendo alertados sobre estes. "

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares de nulidade na condução do processo administrativo; de nulidade do auto referente ao prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; de inconsistência na fundamentação legal do auto; de prescrição intercorrente; de capitularização da fundamentação legal; de incorreções materiais; de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942 de 2003 e possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta e de cerceamento de defesa. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação a Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, vencido o voto do membro João Paulo de Souza, que acolheu a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC afastou a preliminar da nulidade do auto por ocorrência de coisa julgada administrativa, em relação aos recorrentes Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré. Tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração em razão do tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação a Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira. No mérito, por unanimidade a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David, e, com relação aos recursos de Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes aptos a votar e, por força do voto de qualidade da Sra. Presidente-Substituta, vencidos os votos dos Membros João Paulo de Souza, Marlene de Fátima da Silva e Carlos Alberto Pereira, negou-se provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 11/2018/Dicol/Previc. Por unanimidade de votos, a CRPC, conheceu e negou provimento ao recurso de ofício. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

2) Processo nº 44011.000172/2016-03;  
 Auto de Infração nº 07/16-17;  
 Decisão nº 10/2018/Dicol/Previc;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Cairo Roberto Guimarães e Marcos Moreira,

Recorridos: Iran Sigolo de Queiroz e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

Procurador: Matheus Corredato Rossi - OAB/SP nº 165.525;  
 Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social;  
 Relator: Carlos Alberto Pereira;

Emenda: "Processo administrativo sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aplicação em cotas de FIDC composto de uma CCL. Recurso voluntário conhecido e provido. 1. Auto de Infração regular perante a ampla autorização legal para a autarquia fiscalizadora avaliar os procedimentos adotados pelas EFPCs sempre que entender necessário. 2. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração. 3. Auto de Infração lavrado contra dirigentes de EFPC, de acordo com a competência fiscalizatória legal da Previc. 4. Não se configura preclusão administrativa por força da Previc ter fiscalizado a entidade anteriormente à fiscalização que acarretou a lavratura do Auto de Infração. 5. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado. 6. Aplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por estarem presentes os três requisitos da norma. 7. Com relação ao autuado falecido, recurso de ofício conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu o recurso voluntário, afastou as preliminares de nulidade do auto por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; de nulidade do auto por falha na capitulação legal; de nulidade por incompetência para fiscalização de investimentos via fundos de investimentos; de nulidade por preclusão administrativa; e da não oportunidade dos recorrentes terem acesso ao Parecer nº 166/2018/CDC II/CGDC/DICOL, antes da apresentação das alegações finais. Por



maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar da necessária aplicação do comando contido no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, para declarar a nulidade do auto de infração e reformar a Decisão nº 10/2018/DICOL/PREVIC, vencido os votos do membro Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que afastaram a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do recurso de ofício e, no mérito, negou provimento, tendo em vista a extinção da punibilidade em caso de falecimento, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 4.942 de 2003, com relação ao autuado Iran Sigolo de Queiroz. No julgamento ficou declarado o impedimento do Membro Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausente justificadamente a Membro Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47;  
Auto de Infração nº 0002/16-01;  
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc;  
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demóstenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva,  
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;  
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;  
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;  
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.  
Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão da 85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, publicada no D.O.U nº 241, de 17/12/2018, Seção 1, págs. 42 e 43 onde se lê: "1) Processo nº 44170.000012/2016-23 ... Decisão: "... não conheceu dos recursos de Paulo Roberto Dias Lopes ...". "... conheceu dos recursos de ... Luiz Roberto Doce Santos...". Leia-se: "1) Processo nº 44170.000012/2016-23 ... Decisão: "... não conheceu dos recursos de Luiz Roberto Doce Santos ...". "... conheceu dos recursos de ... Paulo Roberto Dias Lopes ...".

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANACIONADORES

#### PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANACIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR CVM Nº RJ2017/3091  
(Processo Eletrônico nº 19957.006438/2017-87)  
Data: 15/01/2019  
Horário: 15h00  
Relator: Diretor Gustavo Gonzalez  
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo ("CIC") relacionados ao empreendimento hoteleiro Blue Tree Premium Ribeirão Preto.

Acusados	Advogados
Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A.	Cláudio Vicente Monteiro OAB/SP nº 88.206
Enoch Construtora e Incorporadora Ltda.	Camillo Ashcar Junior OAB/SP nº 45.770
Enoch de Paula Junior	Não constituiu advogado
Jonas Takayoshi Koda Nakamoto	Cláudio Vicente Monteiro OAB/SP nº 88.206

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANACIONADOR CVM Nº RJ2017/5506  
(Processo Eletrônico nº 19957.011318/2017-00)  
Data: 15/01/2019  
Horário: 15h00

Relator: Diretor Gustavo Gonzalez  
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.  
Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades na realização de oferta pública de contratos de investimento coletivo ("CIC") relacionados ao empreendimento com as marcas Ibis e Ibis Budget em Parauapebas, Estado do Pará.

Acusados	Advogados
HMA Consultoria Empresarial Ltda	Erica Fernandes Campos Verissimo OAB/SP nº 148.603
Eliadi Gomes de Melo	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723
Luís Antonio Lopes da Silva	Erica Fernandes Campos Verissimo OAB/SP nº 148.603
	Edlane Oliveira Paiva OAB/SP nº 316.723

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2018.  
JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO  
Chefe da Coordenação

### SECRETARIA-EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 803, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 598, de 03 de maio de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que Emir Sancler Leal de Melo, CPF nº 093.370.484-42, por meio do canal do YouTube "Mundo Trader" com endereço em <https://www.youtube.com/user/sanclerleal1987>, vem oferecendo no Brasil serviços de análise de valores mobiliários;

b. a atividade de prestação de serviço de análise de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 598, de 03 de maio de 2018; e

c. o exercício da atividade de analista de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976. Delibero:

I - Alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. EMIR SANCLER LEAL DE MELO não está autorizado por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. EMIR SANCLER LEAL DE MELO por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM não pode prestar serviços de análise de valores mobiliários.

II - determinar a Emir Sancler Leal de Melo a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de análise de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO WALDEMAR RENTERIA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### 1ª SEÇÃO

#### 2ª CÂMARA

#### ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

11 DE DEZEMBRO DE 2018 A 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 19740.720027/2009-23 - ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.683

Processo: 18088.720290/2016-20 - ELDORADO COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. - Acórdão: 1201-002.684  
Processo: 19515.721110/2017-93 - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. - Resolução: 1201-000.653  
Processo: 10314.722600/2016-18 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A. - Acórdão: 1201-002.685

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Presidente da Turma

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 16600.720007/2015-21 - ELETROSOM S/A - Acórdão: 1201-002.686  
Processo: 16682.722758/2016-86 - BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A. - Acórdão: 1201-002.687  
Processo: 10120.722385/2015-41 - USE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 1201-002.688

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico. Processo: 10166.900156/2011-14 - HC PNEUS S/A - Resolução: 1201-000.654  
Processo: 10166.900384/2010-11 - HC PNEUS S/A - Resolução: 1201-000.655  
Processo: 10166.900385/2010-58 - HC PNEUS S/A - Resolução: 1201-000.656  
Processo: 10166.904084/2017-70 - BANCO DO BRASIL S/A - Acórdão: 1201-002.689

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA  
Presidente da Turma

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Rafael Gasparello Lima, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente convocado),

